



PROCESSO Nº : 22.339-5/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO
INTERESSADO : ANTÔNIO LEITE BARBOSA
ASSUNTO : AGRUPAMENTO E PARCELAMENTO DE MULTAS
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Primeiramente, vale esclarecer que os processos de agrupamentos de multas para fins de parcelamento precisam ser submetidos ao Tribunal Pleno, por força do § 7º do art. 290 da Resolução nº 14/2007-TCE/MT.

Feita essa observação, registra-se que, de acordo com o artigo 290 do Regimento Interno, no prazo determinado para o recolhimento da multa, poderá o responsável requerer seu parcelamento mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a demonstração de que o valor imputado ultrapassa 30% (trinta por cento) do seu vencimento mensal bruto, juntando à petição apenas o comprovante de rendimento atualizado.

Ademais, o §6º do artigo citado acima prevê a possibilidade da inclusão, no parcelamento proposto, de outras multas aplicadas ao mesmo responsável, em processos distintos, desde que, somadas, atinjam o limite condicional.

No caso concreto, o Núcleo de Certificações e Controle de Sanções deste Tribunal observou que o requerente preenche os requisitos necessários previsto no artigo 290 caput e §6º, podendo as multas serem agrupadas para fins de parcelamento.

Isso porque o pedido foi tempestivo e ficou comprovado que a soma das multas aplicadas nos processos nºs 223395/2018 (269 UPFs/MT) e 72290/2017 (6 UPFs/MT), é bem superior a 30% do seu vencimento mensal bruto, conforme comprovante de rendimentos acostado à fl. 8 do documento digital nº 168454/2020, circunstância essa que demonstra a essencialidade do parcelamento requerido.





Convém destacar que o Ministério Público de Contas ratificou o posicionamento técnico.

Pelo exposto e, considerando que os procedimentos sugeridos pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções estão amparados pelo art. 290, caput, §§§ 6º, 7º e 8º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), acolho o Parecer nº 4.117/2020 do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de determinar:

- I) o agrupamento das multas aplicadas ao Sr. Antônio Leite Barbosa, nos processos nº 223395/2018 (269 UPFs/MT) e nº 72290/2017 (6 UPFs/MT) e,
- II) ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, a baixa no Sistema CONTROL-P das multas aplicadas ao interessado já mencionado, pendentes de recolhimentos, inclusive do presente processo, e a inserção ao processo nº 223395/2018 do saldo total de 275 UPF's/MT para pagamento de forma parcelada.

Por fim, alerto ao interessado que, conforme dispõe o art. 290, §2º, da Resolução nº 14/2007-TCE/MT, o não recolhimento das parcelas no prazo estabelecido, implica na rescisão tácita do parcelamento com o vencimento antecipado do saldo devedor e autorização automática para as medidas de execução da dívida.

É como voto.

Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2020.

(assinatura digital)¹

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

